



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei n.º 1.076, de 23 de março de 2001.

**Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse, a que se refere o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A administração direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º - São casos de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a epidemias;
- III - continuidade dos serviços de magistério, em razão de afastamento súbito ou prolongado de professor titular.

Art. 3º - A contratação autorizada nesta Lei será efetivada de forma direta, sem submissão a concurso público, após processo seletivo simplificado e submetido a ampla divulgação em imprensa oficial local, exceto em casos de calamidade pública e combate a epidemias, quando restará dispensa de seleção.

Parágrafo Único. As contratações serão realizadas por prazo determinado, observando o máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por, no máximo, 06 (seis) meses.

Art. 4º - Os contratos devem observar a dotação orçamentária específica, sendo sujeitas a prévia autorização e justificativa da autoridade pública contratante.

Parágrafo Único. As entidades contratantes deverão encaminhar cópias dos respectivos contratos à Secretaria Municipal de Administração e Finanças — SEMAF

para o controle respectivo, ao prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva contratação.

Art. 5º - É vedada a contratação, para os casos previstos nesta Lei, de servidores públicos, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, estatutários ou celetistas vinculados a administração direta ou indireta de qualquer das atividades públicas.

Art. 6º - A remuneração das contratações objeto desta Lei devem ter como parâmetro o valor das retribuições contidas no Plano de Cargos e Salários do quadro da Prefeitura do Município de Parnamirim, para servidores em desempenho de funções semelhantes às contratantes, ou, para os casos em que não haja paradigma, toma-se por base as condições de mercado de trabalho à época de contrato.

Art. 7º - Os contratos devem ter por objeto unicamente o desempenho de atribuições referentes aos casos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - O pessoal contratado com fundamento nesta Lei não pode ser novamente contratado ao amparo do mesmo fundamento, sob pena de nulidade contratual e responsabilidade da autoridade contratante.

§ 2º - Aplica-se às contratações desta lei, as normas e princípios de Direito Público e, no que couber, o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos-Municipais.

§ 3º - Os contratos se extinguem no término do prazo previamente fixado ou por iniciativa do contratado, em ambos os casos sem direito a indenizações.

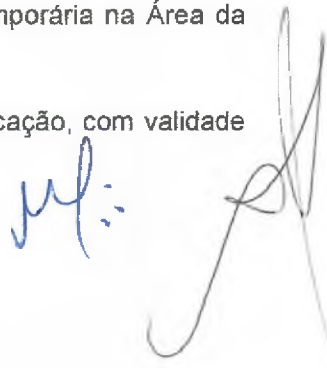
§ 4º - Quando o interesse público justificar a rescisão contratual, o contratado será indenizado em 50% (cinquenta por cento) do valor que seria pago da época da rescisão até o término do prazo previamente estipulado.

§ 5º - A presente autorização se refere às contratações de até 10 (dez) médicos, 10 (dez) enfermeiros e 10 (dez) auxiliares de enfermagem para integrarem o Programa de Saúde da Família; 122 (cento e vinte e dois) agentes comunitários de saúde para integrarem o Programa de Agentes Comunitários de Saúde; e de até 75 (setenta e cinco) Agentes de Endemias para integrarem o Programa de Agente de Endemias, em convênio com o Ministério da Saúde.

Art. 8º - As contratações previstas nesta Lei só terão validade após publicação pelo Diário Oficial do resumo de contrato, em que se deve fazer constar os nomes dos contratados, o valor da remuneração a ser paga, o tempo de duração, a função a ser desempenhada e a respectiva lotação.

Parágrafo Único. Obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, o Prefeito Municipal poderá conceder efeito retroativo à contratação temporária na Área da saúde pública.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com validade



de 01 (um) ano, revogadas as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 906, de 04 de fevereiro de 1997.

Parnamirim, em 23 de março de 2001.



**AGNELO ALVES**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças